



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506803-05.2020.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante EDUARDO EURICO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021154
APELAÇÃO: 1506803-05.2020.8.26.0072
APELANTE: EDUARDO EURICO DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: BEBEDOURO — 2ª VARA
MM. JUIZ: DR. FREDERICO PUPO CARRIJO DE ANDRADE

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. Apelante acusado da prática de furto qualificado ocorrido aos 01/07/2020. Réu condenado por tal delito à pena de 9 meses e 10 dias de reclusão e 3 dias-multa mínimos. Lapso prescricional de três anos, segundo pena em concreto, não decorrido entre a data de recebimento da denúncia (31/08/2022) e o dia em que a sentença penal condenatória se tornou pública (05/08/2024), tampouco entre este último marco interruptivo e a presente data. Rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão punitiva.

MÉRITO. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. Materialidade e autoria demonstradas nos autos. Vítima confirmou o furto de bens e valores do interior de sua casa, e acrescentou que o réu, identificado pela polícia como autor do crime, procurou-a e, com auxílio do irmão, restituiu-lhe os bens furtados. Narrativa da vítima em sintonia com a declaração do informante Oseas, irmão do réu, com o relato judicial do guarda municipal e, ainda, com a confissão do réu.

QUALIFICADORA. ESCALADA. Prova pericial apontou a presença de vestígios de escalada no local, presente muro lateral esquerdo, com altura de 2,2 metros, a par da confissão do réu. Manutenção.

PENAS. Pena base fixada corretamente em 1/6 acima do mínimo legal, ante os maus antecedentes, devidamente comprovados, não havendo que se falar em violação ao enunciado da Súmula 444 do STJ; na segunda etapa, compensaram-se integralmente a confissão espontânea e a reincidência do acusado. Ausente bis in idem pois valoradas condenações criminais distintas (Súmula 241 do STJ); na terceira etapa, mantém-se a redução máxima de 2/3 pelo instituto do arrependimento posterior,

reconhecido na origem, resultando nas penas finais de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 3 (três) dias-multa mínimos. Penas mantidas.

REGIME PRISIONAL E PENAS ALTERNATIVAS.

As circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência em crime doloso impediram a aplicação de penas alternativas, a concessão do sursis penal e a incidência do privilégio (também afastado em razão do valor da res furtiva) e, a rigor, justificariam a imposição do regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e enunciado da Súmula 269 do STJ, *contrario sensu*. Contudo, vedada *reformatio in pejus* em recurso exclusivo da defesa, mantém-se a fixação do regime inicial semiaberto. Regime prisional mantido.

Preliminar rejeitada e, no mérito, apelo defensivo não provido.

Trata-se de apelação defensiva interposta contra a r. sentença de fls. 207/212, tornada pública em 05/08/2024 (fls. 203/205), cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar **EDUARDO EURICO DA SILVA** às penas de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 3 (três) dias-multa mínimos, por incursão ao artigo 155, § 4º, II (escalada), c.c. o 16, ambos do Código Penal, deferido o direito de apelar em liberdade do *decisum*.

Preliminarmente, requer o acusado a extinção de sua punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, busca a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora da escalada e dos maus antecedentes, o reconhecimento da confissão espontânea, a fixação do

regime aberto, a aplicação de penas alternativas e, por fim, a concessão da gratuidade de justiça (fls. 213/219).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 227/235).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 244/258).

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela combativa Defesa.

É que o acusado, nascido aos 24/03/1981 (fls. 13 e 15) e, portanto, maior de vinte e um anos ao tempo de fato e menor de setenta anos à data da sentença (CP, art. 115), foi acusado da prática do crime ocorrido aos 01/07/2020 (fls. 3/4), consistente em furto qualificado, cuja pena carcerária máxima é de oito anos de reclusão (CP, art. 155, § 4º); ao final da instrução processual penal, o réu Eduardo foi condenado por tal delito à pena de 9 meses e 10 dias de reclusão e 3 dias-multa mínimos (fls. 207/212).

Nesse cenário fático-processual, denota-se que o lapso prescricional de doze anos, **segundo pena em abstrato** (CP, art. 109, III, e 110, § 1º), não transcorreu entre a data do fato criminoso

(01/07/2020) e do oferecimento da denúncia (17/08/2022 – fls. 81/82). Igualmente, o lapso prescricional de três anos, **segundo pena em concreto** (CP, art. 109, VI, e 110, § 1º), não decorreu entre a data de recebimento da denúncia (31/08/2022 – fls. 83/84) e o dia em que a sentença penal condenatória se tornou pública (05/08/2024 – fls. 203/205), tampouco entre este último marco interruptivo e a presente data.

Por tais razões, rejeito a preliminar de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

No mérito, pelo que consta dos autos, o apelante Eduardo foi condenado por furto qualificado consumado porque, no dia 01 de julho de 2020, em horário incerto, na residência situada na Alameda José Agostinho Marques Porto Júnior, 452, bairro São Fernando, cidade de Bebedouro/SP, mediante escalada, subtraiu, para si, uma bicicleta, dois *tablets* e uma chave de porta, bens avaliados em R\$ 1.855,00 (mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), bem como a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), tudo pertencente a Douglas Rafael da Costa Menezes.

Pois bem.

Para demonstração da materialidade e da autoria delitivas, foram juntados ao feito: portaria de instauração de inquérito policial (fl. 2); boletim de ocorrência (fls. 3/4); auto de exibição, apreensão e entrega (fl. 12); auto de avaliação indireta (fl. 28); relatório de investigação, destacando o investigador de polícia que, pelas imagens captadas

por câmeras de imóveis vizinhos ao da vítima, foi possível identificar o réu como autor do furto, pessoa já conhecida nos meios policiais pela prática de crimes dessa natureza (fls. 5/8) e laudo pericial, sugerindo a *expert*, segundo evidências examinadas, que o acesso ao imóvel da vítima ocorrera mediante escalada do muro lateral esquerdo, com altura de 2,2 metros (fls. 33/40).

Colheu-se, igualmente, prova oral.

Eduardo confessou, em ambas as fases da persecução penal, o furto qualificado pela escalada. **Na fase policial**, disse que passou defronte ao imóvel da vítima por diversas vezes e viu que não havia pessoas no local. Aguardou um pouco e, após, subiu num barranco, escalou o muro da casa e acessou seu quintal. Em seguida, entrou pela porta da cozinha, que estava aberta, e subtraiu uma bicicleta, dois *tablets*, cem reais e as chaves da casa. No dia seguinte, acompanhada de guardas municipais, a vítima compareceu à casa do interrogando, ocasião em que lhes admitiu o furto e devolveu a *res furtiva*, à exceção do dinheiro, que já havia gastado (fls. 13/14). **Em juízo**, ratificou a confissão extrajudicial. Relatou que, acreditando no estado de abandono da casa, pulou o muro, ingressou pela janela e subtraiu os bens citados. Alguns dias depois, reconheceu seu erro e procurou a própria família para devolver as coisas. Chamou o irmão para ajudá-lo na restituição dos bens furtados. Não se recordou de ter devolvido o dinheiro furtado (fl. 206).

A vítima Douglas Rafael da Costa

Menezes, ouvida em ambas as fases da persecução penal, confirmou o furto de

bens e valores do interior de sua casa. Contou que, no dia do ocorrido, no horário do almoço, chegou à sua residência e notou a falta do dinheiro, aproximadamente trezentos reais. Rumou ao trabalho e, no final do dia, já tendo retornado à sua casa, sentiu falta de alguns objetos e observou que a televisão havia sido removida de seu local habitual e estava na parte externa da casa, o que lhe causou estranheza. Os objetos subtraídos eram *tablets*, colete e bicicleta. Dois ou três dias depois do furto, o réu devolveu os bens subtraídos, por intermédio do irmão. O acesso do furtador à residência se deu pelo muro. Teve acesso a imagens de câmeras de segurança locais. Por fim, destacou que o réu fora identificado nas imagens por outras pessoas (fls. 31 e 202).

Oseas Pereira da Silva, ouvido na condição de informante, porque irmão do réu, relatou na polícia e em juízo que à data do fato, chegava à sua casa, quando policiais se aproximaram com uma viatura, perguntaram-lhe do paradeiro do réu e informaram que este havia sido identificado nas imagens que retratavam um furto. A mãe do declarante ligou ao declarante e informou-lhe que o réu estava na casa dela. O declarante, então, encontrou-se com o guarda municipal Eloilton e informou-lhe que havia localizado o réu. Encontrou-se com o réu na casa da mãe, e o advertiu. Após, pegou os objetos furtados, colocou-os no porta-malas do carro e acompanhou o réu até a casa da vítima, oportunidade em que o acusado pediu desculpas a ela e restituiu a *res furtiva*. Pontuou que o réu admitiu que havia praticado o furto. Por fim, reconheceu o irmão nas imagens que retratavam o furto (fls. 41 e 202).

O guarda municipal Eloilton Jesus

Borges, ouvido em juízo, relatou que, após a prática do furto, alguns vizinhos reconheceram o réu pelas câmeras de segurança de imóveis vizinhos. O irmão do réu disse ao depoente que o acusado estava na cidade e queria devolver as coisas furtadas. O réu, de fato, devolveu os objetos furtados e pediu perdão à vítima. Pelo que se recordou, foram devolvidos todos os objetos (fl. 202).

Eis, de relevante, a prova coligida.

As provas produzidas e admitidas nos autos constituíram *standard* probatório capaz de confirmar a *hipótese* contida na denúncia para além de dúvida razoável, revelando-se suficientes, pois, à manutenção da condenação do apelante Eduardo.

Como visto alhures, a vítima confirmou, nas duas ocasiões em que ouvida, o furto de bens e valores do interior de sua casa, e acrescentou que o réu Eduardo, identificado pela polícia como autor do crime, procurou-a e, com auxílio do irmão, restituiu-lhe os bens furtados.

Tratando-se de furto, delito que, em razão de sua natureza, é geralmente praticado na clandestinidade, a palavra da vítima reveste-se de suma importância para o deslinde da questão posta nos autos, razão pela qual merece ser prestigiada. A respeito:

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com

riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo.” (STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 09/03/2017, DJe de 17/03/2017).

Corroborando tais declarações, o informante Oseas, irmão do réu, e o guarda municipal Eloilton contaram que o acusado, depois de identificado como autor do crime, admitiu a autoria delitiva e restituiu à vítima os bens furtados.

Não bastassem esses contundentes elementos de prova, anoto que o réu Eduardo confessou, em ambas as fases da persecução penal, a prática do furto mediante escalada. A confissão do acusado, portanto, está em sintonia com os demais elementos de convicção produzidos durante a persecução penal (CPP, art. 197).

Assim, diante do conjunto probatório coligido, que bem demonstrou a materialidade e a autoria delitivas, é de rigor a manutenção da condenação do apelante Eduardo pelo crime de furto (CP, art. 155), não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

A qualificadora da escalada (CP, art. 155, § 4º, II) também foi demonstrada nos autos, porquanto a prova pericial apontou

a presença de vestígios de escalada no local, sugerindo a *expert*, segundo evidências examinadas, que o acesso ao imóvel da vítima ocorrera mediante escalada do muro lateral esquerdo, com altura de 2,2 metros. E, ao que se infere dos autos, o exame pericial está em sintonia com a declaração da vítima, referindo que o furtador pulou o muro do imóvel, e com a própria confissão do acusado, admitindo que, para ingressar na residência, pulou o muro. Não há dúvidas, pois, quanto ao emprego de esforço incomum para acessar a *res furtiva*, razão pela qual mantenho referida qualificadora, indeferindo, por conseguinte, o pleito defensivo de seu afastamento.

Passo à análise das penas.

Na primeira fase, a pena base foi fixada corretamente em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, ante os maus antecedentes do réu Eduardo, devidamente comprovados nos autos (certidão de fls. 50/58 – processo nº 5155/01), não havendo que se falar em violação ao enunciado da Súmula 444 do STJ ou, ainda, em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Na segunda etapa, mantenho a compensação integral (CP, art. 67) entre a confissão espontânea do réu e sua reincidência (processo nº 6106/14), inexistindo *bis in idem* pelo reconhecimento simultâneo da aludida agravante e dos maus antecedentes, por se tratar de condenações criminais distintas (Súmula 241 do STJ). Assim, as

penas permaneceram inalteradas nesse momento. Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Tribunal da Cidadania:

“Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, não configura bis in idem a consideração de diferentes condenações transitadas em julgado, em momentos diversos do procedimento de aplicação da pena.”
(STJ – Quinta Turma; AgRg no AREsp 1183800/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, j. 07.12.2017, DJe 15.12.2017).

Na terceira e última etapa, mantém-se a redução máxima de 2/3 (dois terços) pelo instituto do arrependimento posterior (CP, art. 16), reconhecido na origem, resultando nas penas finais de **9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 3 (três) dias-multa mínimos**, certo que o valor da *res furtiva* (R\$ 2.005,00 – fls. 3/4 e 28), superior ao salário-mínimo vigente à época do fato (R\$ 1.045,00), obsta a incidência do privilégio (CP, art. 155, § 2º).

Regime prisional e penas alternativas.

As circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante Eduardo e sua reincidência em crime doloso impediram a aplicação de penas alternativas (CP, art. 44, II e III) e a concessão do *sursis* penal (CP, art. 77, I e II).

E, a rigor, tais circunstâncias justificariam a imposição do regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, §§

2º e 3º, do Código Penal, e enunciado da Súmula 269 do STJ, *contrario sensu*. Contudo, ante a vedação de *reformatio in pejus* em recurso exclusivo da defesa (CPP, art. 617), mantém-se a fixação do regime inicial semiaberto.

Custas processuais.

Por fim, anoto que a gratuidade de justiça já foi deferida pelo r. Juízo *a quo* quando da prolação da r. sentença penal (fl. 212), afigurando-se descabido, pois, o pleito formulado nas razões recursais.

Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO**
A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
Relatora